



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 110/2016 DE 12/09/2016

Promovente:

Ver. CELSO JATENE (PR)

Ementa:

SUSTA O DECRETO Nº 57.107, DE 05 DE JULHO DE 2016, E TODOS OS SEUS EFEITOS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REF. DESAPROPRIAÇÃO NO DISTRITO DE JABAQUARA).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Folha nº 01 do proc.
Nº 02-110 de 26
RF 100 406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

Projeto de Decreto Legislativo nº

PDL
110/2016

17

"Susta o Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, e todos os seus efeitos, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, e todos os seus efeitos, o qual declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2016, às Comissões competentes.

CEL SO
JATENE
VEREADOR
seriedade sempre

RLAF / SPP / MAD / VALE

18 OUT 2016



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2-3
Em 18/10/16
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo *Gabinete do Vereador Celso Jatene*

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o intuito de sustar os efeitos do Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus.

Cerca de 300 imóveis em um quadrilátero do bairro, formado por cerca de três quarteirões, serão desapropriados pela Prefeitura para a construção de uma garagem de ônibus, envolvendo, portanto, a desocupação de mais de 300 famílias.

Na área, a maioria dos imóveis é unifamiliar, ou seja, casas residenciais particulares, algumas com uso comercial por pequenas empresas e escritórios.

São as seguintes vias e seus respectivos imóveis residenciais: Rua Príncipe das Astúrias, Rua Senegal, Rua Brasilina Fonseca, Rua Francisco Scardapane, Rua Rainha Vitória Eugênia, Travessa Brasilina Fonseca, Rua Afonso XVIII, todas situadas no bairro Vila Campestre, São Paulo, Capital.

Ocorre que tal desocupação não faz o menor sentido, visto que a Prefeitura poderia utilizar a antiga garagem da CMTC, situada no mesmo bairro, muito próxima à localização dos referidos imóveis.

Além disso, há um terreno desocupado ao lado da área estabelecida para a desapropriação prevista no decreto, a qual também poderia ter sido escolhida, evitando tal impacto na comunidade.

Inclusive foi criado um abaixo assinado, que já conta com mais de 500 assinaturas até o presente momento, através do site Change, a fim de impedir o Decreto: <https://www.change.org/p/impedir-o-decreto-57107-da-prefeitura-de-sp-que-autoriza-desapropriar-300-fam%C3%ADlias-no-jabaquara-para-construir-garagem-de-%C3%B4nibus>

O Decreto declara a área de 22.203 metros quadrados como de utilidade pública – equivalente a mais de cinco campos de futebol.





folha nº 03 do proc

º 02.210.42/6

Adelina Ciccone 62. P. 1º andar

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Jatene

Logo, considerando que há outras possibilidades para instalação das garagens de ônibus em localidades próximas e sem causar a danos tão penosos para as famílias que ali residem, o Decreto supramencionado não condiz com o princípio do interesse público e da proporcionalidade que reza nossa Constituição Federal.



Viaduto Jacareí, 100 – 9º andar – sala 914 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4472
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br

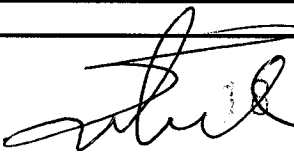


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 02-PDL 110 de 2016, 18/10/16 (a)

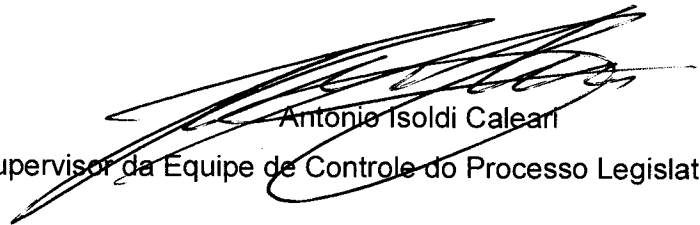
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const., Just. e Leg. Particip.</u> _____ <u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,</u> <u>Administração Pública,</u> <u>Finanças e Orçamento.</u> _____ _____ _____  18 OUT 2016 _____ PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19, OUT, 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moina 05
Proc. Nº. 110/16
Levia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

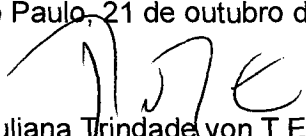
PDL 110/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico e revoga a Lei nº 13.430/02;
- Decreto Municipal nº 57.107, de 05 de julho de 2016, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) dação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de dação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05; a Emenda 38/15 alterou o § 1º, alterado anteriormente pela Emenda 26/05, e acrescentou inciso III ao § 1º)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico,

paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do

usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Código de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 do Decreto nº 55.750/2014 (Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 do Decreto nº 55.750/2014 (Público Social Municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei. (ver documento)
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Código de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural. (ver documento)
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Diretor Estratégico).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO O REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 15.234/2010. ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014 disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complet.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de construção em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Público de arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[[Back](#)]

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

IX - estratégias de financiamento das intervenções previstas na modelagem urbanística, com identificação de fontes de recursos passíveis de serem utilizadas e proposta, se for o caso, de parcerias com outras esferas do setor público e com o setor privado para a implantação das intervenções previstas;

X - priorização do atendimento das necessidades sociais, da realização das intervenções urbanas e da realização dos investimentos previstos;

XI - etapas e fases de implementação da intervenção urbana;

XII - instrumentos para a democratização da gestão da elaboração e implementação dos projetos de intervenção urbana, com mecanismos de participação e controle social;

XIII - instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana.

§ 2º Os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana poderão estabelecer requisitos adicionais para os Projetos de Intervenção Urbana, a depender das características e escala de cada intervenção proposta.

Subseção II

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 137. A Prefeitura poderá realizar Operações Urbanas consorciadas, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 2001, com o objetivo de promover, em um determinado perímetro, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, previstas no Projeto de Intervenção Urbanística elaborado para a área.

Parágrafo único. Novas operações urbanas consorciadas poderão ser criadas, por lei específica, apenas na Macroárea de Estruturação Metropolitana, com prioridade para a realização de estudos nos seguintes subsetores:

I - Arco Tamanduateí;

II - Arco Tietê;

III - Arco Jurubatuba;

IV - Arco Pinheiros.

Art. 138. As Operações Urbanas Consorciadas têm por finalidade:

I - otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, por meio de intervenções urbanísticas;

II - implantar equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

III - ampliar e melhorar o sistema de transporte coletivo, as redes de infraestrutura e o sistema viário estrutural;

IV - promover a recuperação ambiental de áreas contaminadas e áreas passíveis de inundação;

V - implantar equipamentos públicos sociais, espaços públicos e áreas verdes;

VI - promover Empreendimentos de Habitação de Interesse Social e urbanizar e regularizar assentamentos precários;

VII - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural;

VIII - promover o desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Art. 139. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada poderá prever, mediante contrapartida:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias;

II - formas de regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os Planos Regionais das subprefeituras deverão observar o disposto nas respectivas leis de operações urbanas consorciadas nos perímetros localizados em seu território de abrangência.

Art. 140. Nos perímetros de abrangência delimitados pelas leis específicas de criação das operações urbanas consorciadas, a outorga onerosa do potencial construtivo adicional será regida, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

Art. 141. A lei específica que regulamentar cada Operação Urbana Consorciada deve atender aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei e conter no mínimo:

I - delimitação do perímetro de abrangência da Operação Urbana Consorciada;

II - delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria Operação Urbana Consorciada, que atendam às

necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros;

III - finalidade da Operação Urbana Consorciada;

IV - plano urbanístico;

V - programa básico de intervenções urbanas articulado com as finalidades da Operação Urbana Consorciada e com o seu plano urbanístico;

VI - estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança, quando couber, associado aos estudos necessários à área de intervenção;

VII - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;

VIII - previsão de glebas e terrenos para a produção habitacional de interesse social dentro de seu perímetro de abrangência ou perímetro expandido;

IX - a regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas e não edificadas, de acordo com o previsto nesta lei;

X - mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

XI - instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da Operação Urbana Consorciada;

XII - contrapartidas a serem exigidas dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

XIII - estoques de potencial construtivo adicional;

XIV - forma de controle e gestão da operação urbana consorciada, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

XV - fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras e correntes dos benefícios urbanísticos concedidos;

XVI - regras de transição do regime jurídico da operação urbana consorciada para o regime jurídico ordinário da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, aplicáveis ao final de cada Operação Urbana Consorciada.

Parágrafo único. O perímetro expandido mencionado no inciso II poderá extrapolar os limites da Macroárea de Estruturação Metropolitana.

Art. 142. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso XII do artigo anterior serão aplicados exclusivamente na implantação do Programa De Intervenções Urbanas previsto na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

§ 1º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente na aquisição de glebas e lotes.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deverão ser em sua origem depositados em conta específica.

Art. 143. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, das desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecidos em garantia para obtenção de financiamentos para a implementação da operação.

§ 1º Os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º A vinculação dos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno.

§ 3º A pedido do interessado os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC poderão ser vinculados diretamente ao terreno, de modo desvinculado da aprovação da edificação, o que deverá ser objeto de certidão.

§ 4º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.

§ 5º A lei a que se refere o “caput” deverá estabelecer:

I - a quantidade de Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação Urbana Consorciada e de acordo com critérios de flexibilização de parâmetros e regularizações previstas na OUC;

II - o valor mínimo do CEPAC;

III - as formas de cálculo das contrapartidas;

IV - as formas de conversão e equivalência dos CEPAC em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;

V - o limite mínimo dos recursos destinados para aquisição de terrenos para implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 6º A Prefeitura poderá estabelecer mecanismos que estimulem a implementação do Projeto de Intervenção Urbana da operação urbana por meio da vinculação dos CEPACs, podendo prever estímulos e desestímulos em função do tempo decorrido entre o leilão do CEPAC e a sua vinculação.

§ 7º A Prefeitura editará norma geral regulamentando as operações relativas aos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção - CEPAC.

Subseção III

Da Concessão Urbanística

Art. 144. Com base em autorização legislativa específica, poderá ser realizada concessão para implantar Projeto de Intervenção Urbana elaborado pelo Poder Público, consideradas as diretrizes do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º A implantação poderá ser delegada à empresa estatal municipal ou, mediante licitação, a empresa ou a conjunto de empresas em consórcio.

§ 2º O Projeto de Intervenção Urbana a que faz referência o “caput” deverá ser elaborado pelo Executivo previamente à solicitação de autorização à Câmara Municipal.

§ 3º A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

I - dos terrenos;

II - do potencial construtivo a ser utilizado na implantação do Projeto de Intervenção Urbana;

III - das edificações destinadas a usos privados que resultarem da obra realizada;

IV - da renda derivada da exploração de espaços públicos;

V - das receitas acessórias, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 4º A intervenção nos imóveis particulares para a implantação do Projeto de Intervenção Urbana, elaborado pelo Executivo dependerá de prévia negociação com os proprietários dos imóveis diretamente atingidos que, desde que compatível com a

intervenção planejada, poderão ser convidados a realizar, por conta própria, nos termos e condições determinadas pela delegação realizada pelo Poder Público ou do competente edital de licitação, a intervenção proposta.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A concessão urbanística fica sujeita ao regime jurídico federal das concessões comuns e das parcerias público-privadas, com as complementações constantes da legislação específica estadual e municipal.

§ 7º Deverá ser constituído Conselho Gestor próprio, paritário, com representantes do Poder Público e da sociedade civil para controle social e acompanhamento contínuo de cada concessão urbanística.

Subseção IV

Das Áreas de Intervenção Urbana (AIU)

Art. 145. As áreas de intervenção urbana são porções de território definidas em lei destinadas à reestruturação, transformação, recuperação e melhoria ambiental de setores urbanos com efeitos positivos na qualidade de vida, no atendimento às necessidades sociais, na efetivação de direitos sociais e na promoção do desenvolvimento econômico, previstas no Projeto de Intervenção Urbanística elaborado para a área.

§ 1º São territórios passíveis de serem qualificados como áreas de intervenção urbana os perímetros que se caracterizem como:

I - áreas urbanizadas que demandem recuperação, reabilitação ou requalificação para aplicação de programas de desenvolvimento econômico;

II - áreas com existência de relevantes concentrações de imóveis não utilizados ou subutilizados;

III - áreas com processos de expansão urbana e de mudanças nos padrões de uso e ocupação do solo em larga escala;

IV - áreas compatíveis com processos de remodelagem e reestruturação urbana, econômica, social e ambiental;

V - áreas com relevantes conjuntos arquitetônicos e urbanísticos com valor histórico e cultural;

VI - perímetros de ZEIS 3, destinados a requalificação urbana com prioridade para a implantação de HIS;

VII - qualificação de áreas de acordo com os objetivos da Rede Hídrica e Ambiental, incluindo os parques propostos e seus entornos.

§ 2º As áreas de intervenção urbana deverão ser propostas pelo Executivo e geridas com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores públicos e privados, promovendo formas de ocupação mais intensa, qualificada e inclusiva do espaço urbano combinadas com medidas que promovam o desenvolvimento econômico, racionalizem e democratizem a utilização das redes de infraestrutura e a preservação dos sistemas ambientais.

§ 3º As leis específicas que regulamentarão as áreas de intervenção urbana conterão, no mínimo:

I - finalidade e delimitação do perímetro de abrangência da AIU;

II - Projeto de Intervenção Urbana, com a definição das intervenções propostas que atendam as demandas sociais e equacionem os problemas urbanísticos existentes ou decorrentes da implantação de novas infraestruturas, respeitando e integrando as áreas de valor histórico, cultural e ambiental;

III - parâmetros específicos para o controle do uso e ocupação do solo no perímetro da área de intervenção urbana;

IV - mecanismos de recuperação, para a coletividade, de parte da valorização de imóveis urbanos decorrentes dos investimentos realizados pelo Poder Público e para a promoção da justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização;

V - instrumentos de controle social para a democratização da gestão, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

VI - propostas para ofertar serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas articuladas com o incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e com a transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;

VII - mecanismos para integração de políticas setoriais de diferentes níveis de governo, em especial relacionada com os elementos estruturadores do território;

VIII - mecanismos para a implantação compartilhada das intervenções propostas e de arrecadação de receitas mediante parcerias do Poder Público com o setor privado;

IX - soluções para a provisão de Habitação de Interesse Social para a população de baixa renda residente dentro das áreas de intervenção urbana ou em sua vizinhança, com prioridade para o atendimento das necessidades habitacionais das famílias moradoras de favelas e cortiços, que possam ser realocadas, e das pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

X - regulamentação das condições específicas de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórias para glebas, lotes e edificações subutilizadas, não utilizadas e não edificadas, de acordo com o previsto nesta lei;

XI - mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei, quando couber.

§ 4º Até a aprovação das leis específicas de cada Área de Intervenção Urbana, prevalecem as condições estabelecidas pela legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 5º As leis específicas que regulamentarão as Áreas de Intervenção Urbana poderão definir:

I - valor específico para a outorga onerosa do direito de construir, mediante Fp e Fs próprios;

II - possibilidade de realização de leilão de outorga onerosa do direito de construir;

III - conta segregada no Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB para vincular o investimento do valor arrecadado nos perímetros de abrangência e expandido;

IV - delimitação do perímetro expandido no qual serão realizados investimentos, com recursos da própria AIU, que atendam às necessidades habitacionais da população de baixa renda e melhorem as condições dos sistemas ambientais, de drenagem, de saneamento e de mobilidade, entre outros.

Art. 146. No caso de criação de conta segregada, conforme previsto no inciso III do § 5º do artigo anterior, os recursos serão aplicados exclusivamente na

implantação do Programa De Intervenções Urbanas previsto na lei de criação da Área de Intervenção Urbana.

Parágrafo único. No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social, incluindo infraestrutura e equipamentos sociais para atender à população moradora, preferencialmente na aquisição de glebas e terras no perímetro de abrangência ou no perímetro expandido.

Art. 147. Cada Área de Intervenção Urbana poderá prever a quantidade de potencial construtivo adicional utilizável em seu perímetro de intervenção, com base na estrutura, forma, paisagem, características e funções urbanas previstas para o local bem como nos parâmetros de uso, ocupação, parcelamento e edificação propostos.

Art. 148. Os Projetos de Intervenção Urbana poderão ser elaborados e implantados utilizando-se quaisquer instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor Estratégico, além de outros deles decorrentes.

Subseção V

Das Áreas de Estruturação Local (AEL)

Art. 149. As Áreas de Estruturação Local são porções do território destinadas à transformação urbana local mediante integração de políticas públicas setoriais, associadas à Rede de Estruturação da Transformação Urbana, implantadas por meio de Projetos de Intervenção Urbana, destinadas ao desenvolvimento urbano especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental.

§ 1º São objetivos das Áreas de Estruturação Local:

I - qualificação integrada de desenvolvimento local, associando medidas de reestruturação fundiária e promoção de infraestrutura e equipamentos urbanos e sociais;

II - qualificação da oferta de Habitação de Interesse Social, promovendo regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários, considerando a necessidade de reassentamento de populações que residem em áreas de risco, de forma integrada às melhorias urbanas e ambientais;

III - integração do desenvolvimento urbano local com o Sistema de Transporte Coletivo, garantindo a acessibilidade pela previsão de novas conexões e transposições, considerando modos motorizados e não motorizados, com previsão de transporte vertical mecanizado, tais como teleféricos, funiculares, elevadores e escadas rolantes, quando couber;

IV - ampliação da oferta de equipamentos urbanos e sociais, articulando-os no território à rede existente;

V - qualificação e fortalecimento das centralidades locais por meio de sua articulação aos equipamentos urbanos e sociais, habitação, áreas verdes, saneamento e mobilidade local;

VI - adensamento qualificado de porções do território e, ao mesmo tempo, o aumento de áreas livres e áreas verdes, com percurso para pedestres e áreas de lazer;

VII - mecanismos de gestão e participação articulados aos Conselhos Gestores de ZEIS e instâncias de representação vinculadas às Subprefeituras.

§ 2º Os Projetos de Intervenção Urbana das Áreas de Estruturação Local devem estar em consonância aos Planos Regionais Estratégicos, aos Planos de Bairro e aos planos setoriais das políticas dos Sistemas Urbanos e Ambientais.

§ 3º A priorização dos projetos deverá considerar o grau de precariedade urbana e ambiental e de vulnerabilidade social.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Subseção I

Do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental

Art. 150. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no “caput” deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - definição das áreas de influência direta e indireta;

II - diagnóstico ambiental da área;

III - descrição da ação proposta e suas alternativas;

IV - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **57107**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 57.107 05/07/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

oia _____ 19
roc. N°. 110.116
Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 57.107, DE 5 DE JULHO DE 2016

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto nos artigos 5º, alínea "j", e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus, contidos na área de 22.203,00m² (vinte e dois mil, duzentos e três metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-1 indicado na planta P-33.099-A0, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 17 do processo administrativo nº 2016-0.113.133-6.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/07/2016, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/10/16 às 17:40

RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Sandra Sadu

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 25/10/16

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

EM 26/10/16 AO 14 HS

POR

Karl

SAÍDA 16/11/16 AS 13 H

ASS:

Karl

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 29/11/16

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.T.

3
5
5
5
02/12
2022

PAR

1641/2016

PARECER Nº _____ MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 0110/16

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, que visa sustar o Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, que declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito do Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus.

De acordo com a justificativa, a área objeto da propositura compreende em sua grande maioria imóveis residenciais e alguns utilizados por pequenas empresas e escritórios, imóveis estes que suportarão prejuízo desproporcional com a desapropriação, que poderia recair sobre outra área existente nas proximidades.

Sob o aspecto estritamente jurídico, sendo o decreto legislativo um ato normativo primário, que extrai seu fundamento de validade da própria Carta Magna, bem assim da própria Lei Orgânica, não estando subordinado a quaisquer das outras espécies normativas previstas no texto constitucional, não vemos óbice ao prosseguimento do projeto, que encontra amparo no artigo 49, inciso V da Constituição Federal, bem como se ajusta ao artigo 236, do Regimento Interno desta Casa.

O ato de desapropriar, fundamentado no Decreto-lei nº 3.365/41, não se resume a aspectos de conveniência e oportunidade, expressões cujo

sentido foi aperfeiçoado pela melhor doutrina ao longo do tempo, mas também aspectos de estrita legalidade que, uma vez desrespeitados clamam pelas providências desta Casa.

Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Uma das teorias é a relativa ao desvio de poder, formulada com esse objetivo; o desvio de poder ocorre quando a autoridade usa do poder discricionário para atingir fim diferente daquele que a lei fixou. Quando isso ocorre, fica o Poder Judiciário autorizado a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade, ao desviar-se dos fins de interesse público definidos na lei.

Outra é a teoria dos motivos determinantes, já mencionada: quando a Administração indica os motivos que a levaram a praticar o ato, este somente será válido se os motivos forem verdadeiros. Para apreciar esse aspecto, o Judiciário terá que examinar os motivos, ou seja, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência. Por exemplo, quando a lei pune um funcionário pela prática de uma infração, o Judiciário pode examinar as provas constantes do processo administrativo, para verificar se o motivo (a infração) realmente existiu. Se não existiu ou não for verdadeiro, anulará o ato.”

O projeto traz para esta Casa a questão da ilegalidade do ato em face do impacto no bairro e nas pessoas, além do impacto orçamentário,

¹ In Direito Administrativo, 22ª ed., Ed. Atlas, p. 218



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do Proc.
Nº PDL 110 de 20 16.
João Carlos Dias Chaves
RF 11.252 - SGP.12

matérias que estão submetidas à apreciação e fiscalização desta
Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em 30/11/16

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TAITO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02/12/16
Pág. 110 Col. 4
Centenas 00

A Comissão de URB
Em 02/12/16
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.366

Segue(m) juntado(s), nesta
data, document(o)s rubricado(s)
sob nº(s) 23 a 24 e
folha de informação sob
nº 08/12/16

Marcia Garza
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.669

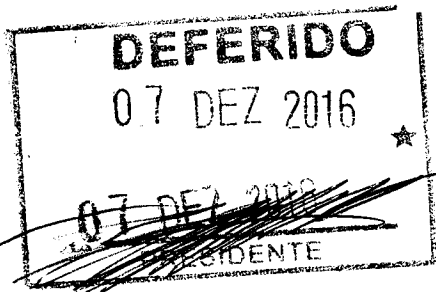
29



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do processo
nº 816-110 de 2016

Marcia Gazoti
RF 51/519



RDS

1694/2016

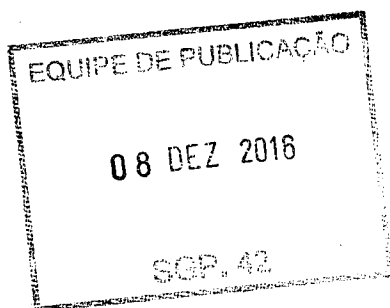
REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, co-autoria no Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2016, que susta o Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, e todos os seus efeitos, e dá outras providências (Ref. Desapropriação no distrito de Jabaquara).

Sala das Sessões,

De acordo
Vereador Celso Jatene

TRF - SP.22 - 07/12/2016 - 19:32 - 004119 - 1/1





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

N.º VEREADORES

1 ABOU ANNI

2 ADILSON AMADEU

3 ADOLFO QUINTAS

4 ALFREDINHO

5 ANDREA MATARAZZO

6 ANÍBAL DE FREITAS

7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES

8 ANTONIO DONATO

9 ARI FRIEDENBACH

10 ARSELINO TATTO

11 ATILIO FRANCISCO

12 AURÉLIO MIGUEL

13 AURÉLIO NOMURA

14 CALVO

15 CELSO JATENE

16 CLAUDINHO DE SOUZA

17 CONTE LOPES

18 DALTON SILVANO

19 DAVID SOARES

20 EDEMILSON CHAVES

21 EDIR SALES

22 EDUARDO TUMA

23 ELISEU GABRIEL

24 GEORGE HATO

25 GILSON BARRETO

26 JAIR TATTO

27 JAMIL MURAD

28 JEAN MADEIRA

N.º VEREADORES

29 JONAS CAMISA NOVA

30 JOSÉ POLICE NETO

31 JULIANA CARDOSO

32 MÁRIO COVAS NETO

33 MILTON LEITE

34 NABIL BONDUKI

35 NATALINI

36 NELO RODOLFO

37 NOEMI NONATO

38 OTA

39 PATRÍCIA BEZERRA

40 PAULO FIORILO

41 PAULO FRANGE

42 QUITO FORMIGA

43 REIS

44 RICARDO NUNES

45 RICARDO TEIXEIRA

46 RICARDO YOUNG

47 RODOLFO DESPACHANTE

48 SALOMÃO PEREIRA

49 SANDRA TADEU

50 SENIVAL MOURA

51 SOUZA SANTOS

52 TONINHO PAIVA

53 TONINHO VESPOLI

54 VAVÁ

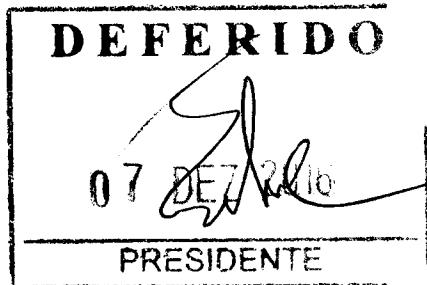
55 WADIIH MUTRAN

AUTOR

A SGP 21

08.12.16

Antonio Isoldo Galeffi



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do processo
nº PDL-110 de 2016

Marcia Gazoti
RF 51.839

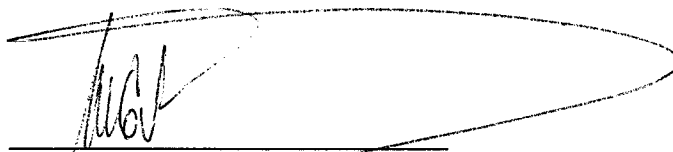
REQUERIMENTO

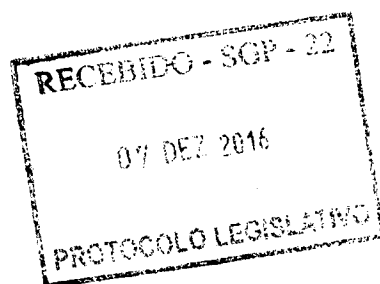
RDS

1696/2016

Senhor Presidente,

Requeiro que seja admitida a minha coautoria ao PDL nº 110/2016, de autoria do Vereador Celso Jatene, que susta o Decreto nº 57.107, de 05 de Julho de 2016, e todos os seus efeitos, e dá outras providências. (Ref desapropriação no distrito de Jabaquara)



Vereador Mário Covas Neto

De acordo,



Vereador Celso Jatene

AS 21
08, 12, 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 25 a 26 e
folha de informação sob
nº 27. 12, 12, 16

Marcia Gazzoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.639



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do processo
nº PDL-110 de 2016

Marcelo Gótti
RF 51.529

Retifico a designação feita das Comissões Permanentes à folha 4, do PDL 110/2016, para constar apenas a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, considerando a natureza da matéria que comporta avaliação quanto à legalidade tão somente.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

Presidente Antônio Donato

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PDL 110/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que seja registrado meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Registre-se o voto contrário do Vereador Nabil Bonduki. Está aprovado. Vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 23/2016, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Institui os espaços destinados à cultura denominados “Ecopontos Culturais” na Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 23/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 319/2015, do Vereador CONTE LOPES (PP). DISPÕE SOBRE A ATRIBUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA PATRULHA DO SILÊNCIO À GUARDA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da



do processo nº 02-0110 de 2016

12/12/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado em
Discussão e Votação Únicas na 406ª Sessão Extraordinária da 16ª
Legislatura, no dia 07 de dezembro de 2016.

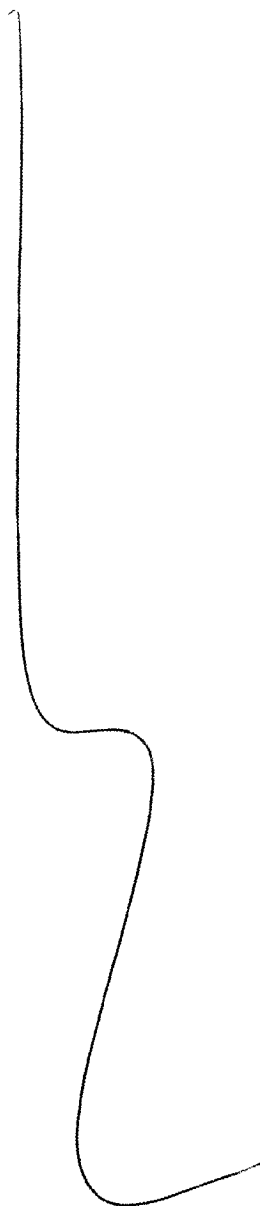
Encaminho os presentes autos para elaboração dos
documentos pertinentes à promulgação do respectivo Decreto
Legislativo.

12/12/2016

Lizia Oshiro

Secretária de Apoio Legislativo - Substituta
SGP.2

91 21 11 30 16
28 82



920
oc.b



02-11028 16

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 2685/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação do Decreto Legislativo nº 88/16, aprovado pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao PDL nº 110/16, de autoria dos Vereadores Celso Jatene, Abou Anni, Alfredinho, Andrea Matarazzo, Aníbal de Freitas, Antonio Donato, Ari Friedenbach, Atilio Francisco, Aurélio Nomura, Calvo, Claudinho de Souza, Conte Lopes, Dalton Silvano, Gilson Barreto, Jamil Murad, Jonas Camisa Nova, José Police Neto, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Milton Leite, Ota, Patrícia Bezerra, Quito Formiga, Ricardo Nunes, Ricardo Young, Rodolfo Despachante, Toninho Paiva, Toninho Vespoli e Vavá, que susta o Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, e todos os seus efeitos, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110/16)

(VEREADORES CELSO JATENE – PR, ABOU ANNI – PV, ALFREDINHO – PT, ANDREA MATARAZZO – PSD, ANÍBAL DE FREITAS – PV, ANTONIO DONATO – PT, ARI FRIEDENBACH – PHS, ATÍLIO FRANCISCO – PRB, AURÉLIO NOMURA – PSDB, CALVO – PDT, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, CONTE LOPES – PP, DALTON SILVANO – DEMOCRATAS, GILSON BARRETO – PSDB, JAMIL MURAD – PCdoB, JONAS CAMISA NOVA – DEMOCRATAS, JOSÉ POLICE NETO – PSD, JULIANA CARDOSO – PT, MARIO COVAS NETO – PSDB, MILTON LEITE – DEMOCRATAS, OTA – PSB, PATRÍCIA BEZERRA – PSDB, QUITO FORMIGA – PSDB, RICARDO NUNES – PMDB, RICARDO YOUNG – REDE SUSTENTABILIDADE, RODOLFO DESPACHANTE – PHS, TONINHO PAIVA – PR, TONINHO VESPOLI – PSOL E VAVÁ – PT)

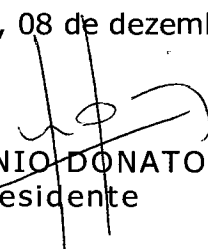
Susta o Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, e todos os seus efeitos, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga o seguinte decreto legislativo:

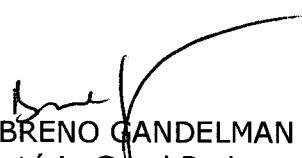
Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 57.107, de 05 de julho de 2016, e todos os seus efeitos, o qual declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Jabaquara, Subprefeitura de Jabaquara, necessários à instalação de garagem de ônibus.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

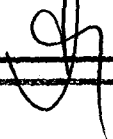
Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

Publicado na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 2016.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/okm

Publicado no Diário Oficial de
09, 12 2016
página 167, col. 3ª
Conferido: 

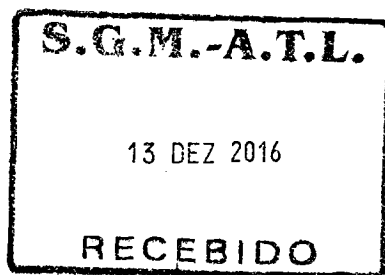


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

02-110³⁰
16

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 2685, de 08/12/16, encaminhando ao Executivo carta de promulgação do Decreto Legislativo nº 88/16, aprovado pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 110/16, de autoria dos Vereadores Celso Jatene, Abou Anni, Alfredinho, Andrea Matarazzo, Aníbal de Freitas, Antonio Donato, Ari Friedenbach, Atilio Francisco, Aurélio Nomura, Calvo, Claudinho de Souza, Conte Lopes, Dalton Silvano, Gilson Barreto, Jamil Murad, Jonas Camisa Nova, José Police Neto, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Milton Leite, Ota, Patrícia Bezerra, Quito Formiga, Ricardo Nunes, Ricardo Young, Rodolfo Despachante, Toninho Paiva, Toninho Vespoli e Vavá.



V. Vieira dos Santos
Vitor Vieira dos Santos
RF 714741-4
ATL-II



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 02-110 de 20.16, 14, 12, 16 (a)

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 14/12/2016.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

EM BRANCO

Segue juntado nesta data ✓ documento
e papel para informação de
rubricado sob nº 32 a 15/12/2016.
Funcionário 32

René G Barreto
RF 11.083



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo 02-110 de 2016 15/12/2016

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 15/12/2016
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069